



Número: **0100627-94.2018.8.20.0148**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des<sup>a</sup>. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Processo referência: **0100627-94.2018.8.20.0148**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GERALDO NOBREGA DE AZEVEDO FILHO (APELANTE)</b>	<b>ELIAQUIM AMINADABE HAMUL DANTAS RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
14749695	17/06/2022 11:42	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0100627-94.2018.8.20.0148</b>
Polo ativo	<b>GERALDO NOBREGA DE AZEVEDO FILHO</b>
Advogado(s):	<b>ELIAQUIM AMINADABE HAMUL DANTAS RODRIGUES</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>

Apelação Cível nº 0100627-94.2018.8.20.0148

Origem: Vara Única da Comarca de Pendências/RN

Apelante: Geraldo Nóbrega de Azevedo Filho

Advogado: Gerliann Maria Lisboa de Aquino (OAB/RN 8.404)

Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Livia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11.929)

**Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ TOTAL DO HÁLUX E DE NECESSIDADE DE AUMENTAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA AMPUTAÇÃO PARCIAL DO SEGMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL CONFIGURADA. ENQUADRAMENTO NA TABELA DE GRAADAÇÃO ANEXA À LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO

DPVAT REALIZADO DE FORMA ACERTADA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR ÍNFIMO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mantendo o *decísum* impugnado nos demais pontos, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Geraldo Nóbrega de Azevedo Filho em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pendências/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta pela ora recorrente contra a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária (INPC) desde a data do sinistro e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou a demandada, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais inseridas no ID Num. 13819898, o apelante afirma, em resumo, que o laudo pericial no qual se baseou a sentença concluiu de forma equivocada que a amputação do hálux esquerdo causou invalidez parcial, devendo ser considerada a invalidez como permanente e total quanto a tal segmento, de modo que a indenização deve ser majorada para o montante de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Sustenta que o valor fixado a título de honorários advocatícios é completamente ínfima, devendo ser majorado

para R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença.

A parte apelada apresentou contrarrazões no ID Num. 13819915 pugnando pela manutenção da sentença.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público (ID Num. 13962885).

É o relatório.

### **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação cível que se cinge em examinar o direito da parte autora ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, se nos moldes estipulados na sentença recorrida.

Com efeito, cumpre destacar que as mais recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de aplicação da sua Súmula nº 474, que estabelece que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de acordo com o grau da invalidez sofrida pela parte autora.

Nesse passo, pela leitura da Avaliação Médica inserida no ID Num. 13819881, verifica-se que o autor, ora apelante, sofreu acidente causado por veículo automotor e, em razão do sinistro, possui invalidez parcial incompleta no hálux esquerdo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), em decorrência de amputação parcial do dedo referido.

Infere-se, dessa forma, que diferentemente do que afirmou o apelante em suas razões recursais, não ocorreu a amputação total do dedo do pé, mas sim a “*amputação de falange distal de hálux esquerdo*” e, portanto, não é cabível o reconhecimento da invalidez total do segmento.

Logo, aplicando-se ao caso a tabela anexa à lei de regência do seguro DPVAT e considerando a conclusão do laudo pericial, a lesão enquadra-se no item “*perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé (...)*”, indenizável com 10% (dez por cento) do valor máximo previsto em lei, qual seja, R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), do qual se aplica o percentual de 50% (cinquenta por cento) fixado na perícia, de modo que a

indenização cabível é no montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), exatamente o valor estipulado na sentença recorrida, não havendo que se falar em majoração do valor da indenização, como pretende o apelante.

Já no tocante à insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios, merece razão o apelante.

Com efeito, o magistrado de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, restando uma quantia irrisória a título de verba honorária (R\$ 135,00), sendo cabível, portanto, com fulcro no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, utilizando critérios de razoabilidade e proporcionalidade a fim de remunerar os causídicos de forma justa, fixar o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), adequado ao caso em exame, e em harmonia com os seguintes julgados desta Segunda Câmara, que mantiveram o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais): AC nº 2016.007775-6, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr., julgado em 10/10/2017 e AC nº 2017.013311-2, Rel. Des. Judite Nunes, julgado em 17/07/2018.

Diante do exposto, ausente parecer ministerial, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, fixar a verba honorária para o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, mantendo o *decisum* impugnado nos demais termos.

É como voto.

Natal, data registrada no sistema.

Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

**Relator**

Natal/RN, 13 de Junho de 2022.